



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 18/03/15 – ITEM: 19

RECURSO ORDINÁRIO

19 TC-002674/005/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento de combustíveis.

Responsável: Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-14.

Advogados: Amadis de Oliveira Sá, Carlos Augusto Nogueira de Almeida, Ivone Abbade dos Santos e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 18-03-14, a Egrégia Segunda Câmara¹ —**Relator E. CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**— julgou irregular o Termo Aditivo ao contrato (de 6/6/2005), firmado entre a **PREFEITURA DE PRESIDENTE PRUDENTE** e **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA**, objetivando fornecimento de combustíveis, no valor estimado de R\$ 7.089.600,00 e pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

O **termo aditivo**, assinado em 15/5/2009, acresceu R\$ 342.487,20 e prorrogou até 6/8/2009 o prazo do contrato, mas, “*ex vi*” do princípio da acessoriedade, foi alcançado pelos efeitos da r. Decisão que julgou irregulares a licitação e o contrato que lhe davam supedâneo.

Ocorre que a *E. Segunda Câmara, mediante decisão prolatada em sessão de 22/7/2008², julgou irregulares a concorrência nº 03/2005 e o contrato celebrado em 6/6/2005, bem como aplicou pena de multa à autoridade responsável (200 UFESPs – art. 104, II, da L.C. 709/93), em virtude da não*

¹ Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo.

² Decisão transitada em julgado na data de 17/9/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



publicação do ato convocatório em jornal diário de grande circulação, em um certame que teve a participação de 1 (uma) só licitante, e também em face da divergência não justificada entre o CNPJ apresentado no certame licitatório pela licitante vencedora na prova de sua regularidade fiscal, e o CNPJ constante da execução contratual.

1.2 Irresignado, o Município de Presidente Prudente, por seu procurador, interpôs **recurso ordinário** (fls. 518/527) pleiteando a regularidade da matéria, eis que quando formalizado o termo em apreciação, inexistiria ainda decisão definitiva sobre o principal (fl. 522).

Argumentou, em suma, que a Administração buscou o interesse público e que sempre “*agiu em perfeita consonância com os ditames legais*”.

1.3 O douto **Ministério Público de Contas** (fl. 534v), para os fins do disposto no art. 3º, I, da LC n. 1.110/10, registrou que o presente processado não foi selecionado, conforme art. 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC (DOE de 08.02.2014), restituindo-o para prosseguimento.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Recurso em termos³, **dele conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

Irrepreensível a r. Decisão combatida.

As razões recursais não se sustentam, aliás, nem mesmo a alegação de que quando o termo aditivo foi firmado (15/5/2009), não haveria decisão transitada em julgado sobre a licitação e o contrato corresponde aos fatos, eis que o trânsito em julgado da licitação e do contrato ocorreu em 17/9/2008.

Impende, pois, o prevalecimento da r. Deliberação “a quo”, por seus próprios e jurídicos fundamentos, assim postos e não desconstituídos pelo Recorrente:

“Em verdade, o teor da decisão transitada em julgado sobre a licitação e o contrato é suficiente para que se aplique ao presente aditivo o princípio da acessoriedade que se acha consagrado nos arts. 49, § 2º, e 59, da Lei nº 8.666/93, no sentido de que ‘a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato’, e de que ‘a declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos’.

Além disso, a incidência da acessoriedade nos contratos administrativos já está pacificamente consolidada em nossa jurisprudência, justamente porque os vícios que comprometem a formação de uma relação contratual se comunicam a todos os atos nela praticados, de tal sorte que, neste caso, a irregularidade declarada na licitação e no contrato contaminou o aditivo que promoveu o acréscimo de valor e a dilação do prazo de vigência.”

³ Acórdão publicado no DOE de 01-05-14. Recurso protocolado em 19-05-14 (segunda-feira).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em consequência, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** interposto, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO